

RECEBIDO
EM 24.04.2020
BAE

1226


RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

Ilustríssima Senhora, Francisca Silvânia de Sousa Alves Silva, Pregoeira da Prefeitura Municipal de Palmácia

Ref.: EDITAL de Pregão Presencial nº 010 / 2020

empresa **MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.376.638/0001-04, com sede na Rua J. da Penha, 312, na cidade de Fortaleza - Ceará, Telefone (85) 3252.66.70, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ a “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

OS FATOS

A RECORRENTE, apresentou menor preço para o Lote 10, tendo sido a mesma considerada Inabilitada por descumprir o subitem 7.5.2, apresentando Balanço Patrimonial de 2018 e subitens 7.7.2, 7.7.3, 7.7.4 e 7.7.5, declarações sem reconhecimento de firma.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.



MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMERCIO LTDA EPP

Rua J. da Penha, 312 – Centro – Cep.: 60.110-120 – Fortaleza – CE - email: macnorlicitacao@hotmail.com
CNPJ 00.376.638/0001-21 – CGF 06.298.454-3 – Pabx: (85) 3270.41.00 / 3226.25.74 – Fax: (85) 3221-5354



DAS RAZÕES DE RECURSO

A documentação da empresa Macnor está em conformidade com o art. 32 da Lei nº 8.666/93:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

O Governo Federal criou a Medida Provisória Nº 931, De 30 De Março De 2020 alterando o art. 1.078 do Cód. Civil, a saber:

Art. 4º A sociedade limitada cujo exercício social se encerre entre 31 de dezembro de 2019 e 31 de março de 2020 poderá, excepcionalmente, realizar a assembleia de sócios a que se refere o art. 1.078 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil **NO PRAZO DE SETE MESES**, contado do término do seu exercício social. **(grifo nosso)**

§ 1º Disposições contratuais que exijam a realização da assembleia de sócios em prazo inferior ao estabelecido no caput serão consideradas sem efeito no exercício de 2020.

§ 2º Os mandatos dos administradores e dos membros do conselho fiscal previstos para se encerrarem antes da realização da assembleia de sócios nos termos previstos no caput ficam prorrogados até a sua realização.

A referida alteração prorrogou o prazo para deliberação dos sócios sobre o balanço, prorrogando para sete meses subsequentes ao término do exercício social, no caso, a obrigatoriedade para o exercício de 2019 será a partir de Agosto, pois os sete meses se findariam em julho/2020.

Desta forma, o prazo para deliberação sobre o balanço patrimonial não será mais o quarto mês (abril) e sim o sétimo mês (Julho).

A comprovação de prorrogação não paira por aí. A Receita Federal, também, que estabelecia o último dia útil de maio como prazo limite para o envio do Balanço Patrimonial através do SPED, prorrogou através da Instrução Normativa nº 1.950, de 12 de Maio de 2020, em caráter excepcional, para o último dia útil do mês de julho de 2020, conforme podemos demonstrar a seguir.



MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMERCIO LTDA EPP

Rua J. da Penha, 312 – Centro – Cep.: 60.110-120 – Fortaleza – CE - email: macnorrclicitacao@hotmail.com
CNPJ 00.376.638/0001-21 – CGF 06.298.454-3 – Pabx: (85) 3270.41.00 / 3226.25.74 – Fax: (85) 3221-5354

Art. 1º O prazo para transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD) previsto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.774, de 22 de dezembro de 2017, referente ao ano-calendário de 2019, fica prorrogado, em caráter excepcional, **ATÉ O ÚLTIMO DIA ÚTIL DO MÊS DE JULHO DE 2020**, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial da pessoa jurídica.
(grifo nosso)

O sistema do SICAF, também, entendendo a relevância das normas Medida Provisória nº 931 de 30 de março de 2020 e a Instrução Normativa nº 1.950, de 12 de Maio de 2020 editada pela Receita Federal, considerou o Balanço patrimonial, para todas as licitações no sistema do Comprasnet, como VÁLIDO até o mês de julho, conforme Aviso em anexo.

A Junta comercial do Estado do Ceará, autarquia responsável pelo registro mercantil das empresas, fez um comunicado oficial em 17/03/2020 adotando medidas de prevenção a disseminação do COVID-19 através da Portaria nº 30/2020, não constando outra matéria até o momento informando que foi restabelecido o atendimento normal dos serviços prestados.

Ainda acerca do prazo do balanço, a Jucec em 30 de abril de 2020 editou uma matéria prorrogando o prazo pra 90 dias de processos pendentes. Na referida matéria cita: *“O prazo, que conforme determina a legislação de registro mercantil é de 30 dias (refere-se à Lei nº 8934), foi prorrogado devido à situação de emergência em saúde por conta do COVID-19.”*

O art. 6º de que trata a Medida Provisória nº 931, estabelece que o prazo de que trata o art. 36 da Lei 8934/1994, ou seja, de 30 dias, será contado da data que a Junta Comercial RESTABELECE A PRESTAÇÃO REGULAR dos seus serviços.

Art. 6º Enquanto durarem as medidas restritivas ao funcionamento normal das juntas comerciais decorrentes exclusivamente da pandemia da covid-19:

I - para os atos sujeitos a arquivamento assinados a partir de 16 de fevereiro de 2020, o prazo de que trata o art. 36 da Lei nº 8.934, de 18 de dezembro de 1994, será contado da data em que a junta comercial respectiva RESTABELECE A PRESTAÇÃO REGULAR DOS SEUS SERVIÇOS; e

Não há no site da Jucec documento contrário ao Comunicado oficial restabelecendo os serviços normais e regulares, portanto, tornando válido do art. 4º da Medida Provisória nº 931/2020.

Quanto ao “DITO”, descumprimento dos subitens 7.7.2, 7.7.3, 7.7.4 e 7.7.5, os quais exigiam Declaração com firma reconhecida, fazemos saber que foi sancionada a Lei nº 13.726 de 08 de outubro de 2018, que trata da racionalização de atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na qual fica dispensada o reconhecimento de firma, conforme segue:



MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMERCIO LTDA EPP

Rua J. da Penha, 312 – Centro – Cep.: 60.110-120 – Fortaleza – CE - email: macnorrclicitacao@hotmail.com
CNPJ 00.376.638/0001-21 – CGF 06.298.454-3 – Pabx: (85) 3270.41.00 / 3226.25.74 – Fax: (85) 3221-5354



Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, **É DISPENSADA A EXIGÊNCIA DE (grifo nosso):**

I - RECONHECIMENTO DE FIRMA, devendo o agente administrativo, **CONFRONTANDO A ASSINATURA COM AQUELA CONSTANTE DO DOCUMENTO DE IDENTIDADE DO SIGNATÁRIO, OU ESTANDO ESTE PRESENTE E ASSINANDO O DOCUMENTO DIANTE DO AGENTE, LAVRAR SUA AUTENTICIDADE NO PRÓPRIO DOCUMENTO; (grifo nosso)**

É Válida a tentativa de demonstrar que os documentos de habilitação da RECORRENTE é devidamente legal por estarem em conformidade com as normas legais, são elas Medida Provisória nº 931/2020 de 30 de março de 2020, Instrução Normativa nº 1.950 da Receita Federal de 12 de maio de 2020 e Lei nº 13.726 de 08 de outubro de 2018.

Determina ainda, o Decreto nº 9.094/2014, de âmbito federal, que o reconhecimento de firma só será necessário em caso de dúvida quanto à autenticidade ou previsão legal das informações.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ já se manifestou contra:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO.

1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

2. Recurso especial improvido. Discute-se no presente feito, se a falta de reconhecimento de firma do advogado subscritor da proposta em feito licitatório é suficiente para eliminação do certame em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Em geral, em face do custo envolvido, tal exigência é considerada restritiva de participação e, portanto, não é mais regra nos editais.

O TCU - Tribunal de Contas da União, em seu Acórdão 291/2014 possui o mesmo entendimento:

Acórdão 291/2014 – Plenário – TCU

MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMERCIO LTDA EPP

Rua J. da Penha, 312 – Centro – Cep.: 60.110-120 – Fortaleza – CE - email: macnorlicitacao@hotmail.com
CNPJ 00.376.638/0001-21 – CGF 06.298.454-3 – Pabx: (85) 3270.41.00 / 3226.25.74 – Fax: (85) 3221-5354

9.3. Dar ciência à Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO das seguintes irregularidades e impropriedades ocorridas na Tomada de Preços 05/2013, com vistas a evitá-las em futuros certames licitatórios destinados à contratação de objetos custeados por recursos federais:

9.3.4. Inabilitação de empresa devido à ausência de reconhecimento de firma, exigência essa que apenas pode ser feita em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e com prévia previsão editalícia, conforme entendimento desta Corte, a exemplo do Acórdão 3.966/2009-2ª Câmara; Acórdão 604/2015 – Plenário

9.3.2 a jurisprudência desta Corte de Contas considera restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório, conforme Acórdão 291/2014 – Plenário;

Ora, outros municípios a exemplo do município de BREJO SANTO, no edital de Pregão Eletrônico nº 07.01.1/2020 no subitem 21.10 das disposições finais, reconheceu a validade da referida Lei da Desburocratização, conforme podemos demonstrar:

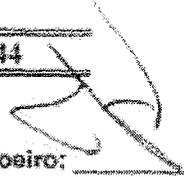
21.10 - Todas as declarações exigidas para fins de habilitação deverão ser apresentadas com firma reconhecida de quem as subscreveu, sob pena de inabilitação, observados os termos da Lei Federal nº. 13.726, de 08 de



PREFEITURA DE
Brejo Santo
Calidade em nossa gestão

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. PE-07.01.1/2020-DIVERSAS - Edital - Página 20 de 44

PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO SANTO
Rua Manoel Inácio Bezerra, nº. 192, Centro, Brejo Santo, Ceará
CNPJ - 07.520.701/0001-72 - ☎ (88) 3531-1042

Rubrica do Pregoeiro: 



Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Brejo Santo

Outubro de 2018, que dispõe sobre a desburocratização e simplificação dos atos e procedimentos administrativos;

MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMERCIO LTDA EPP

Rua J. da Penha, 312 – Centro – Cep.: 60.110-120 – Fortaleza – CE - email: macnorlicitacao@hotmail.com
CNPJ 00.376.638/0001-21 – CGF 06.298.454-3 – Pabx: (85) 3270.41.00 / 3226.25.74 – Fax: (85) 3221-5354



Não se trata de nenhuma irregularidade, e sim novas regras “conquistadas” pela Lei nº 13.726/2018, a qual racionaliza atos e procedimentos administrativos dos diversos Poderes mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas como bem escrito no Art. 1º da referida Lei, não causando nenhum prejuízo ao processo nem ao interesse público.

A Lei 9.784/1999 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal disciplina que:

Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma **SOMENTE SERÁ EXIGIDO QUANDO HOUVER DÚVIDA DE AUTENTICIDADE** (grifo nosso).

O Tribunal de Contas da União já orientou em sentido similar à Lei nº 9784/1999, supra citada, da não exigência de reconhecimento de firma QUANDO AINDA NÃO HAVIA A EXISTÊNCIA DA LEI nº 13.726/2018, expressa neste sentido:

“Ressalvada imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.”

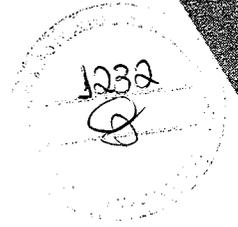
(Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU – 4ª edição revisada, atualizada e ampliada – Brasília, 2010, pag. 464)

O Balanço Patrimonial apresentado pela Macnor obedece a todos os termos do edital e está dentro do prazo de obediência das referidas normas. As declarações estão devidamente assinadas por pessoa munida de procuração, particular e específica para o pregão, e o representante que assinou os documentos, proposta e declarações se fez presente na sessão, para o qual era possível fazer a averiguação de dados na própria sessão, **“CONFRONTANDO A ASSINATURA COM AQUELA CONSTANTE DO DOCUMENTO DE IDENTIDADE DO SIGNATÁRIO OU ESTANDO ESTE PRESENTE E ASSINANDO O DOCUMENTO DIANTE DO AGENTE, LAVRAR SUA AUTENTICIDADE NO PRÓPRIO DOCUMENTO”**, conforme designa o inciso I do Art. 3º da Nova Lei da desburocratização.

Diante de tantas manifestações dos tribunais e das últimas legislações totalmente direcionadas ao fato expresso, o Pregoeiro dispõe de plenos poderes para intervir, tendo em vista que é nessa fase que se define com nitidez A MELHOR PROPOSTA PARA A ADMINISTRAÇÃO. São questões de natureza operacional, cabendo a ele fazer a averiguação de dados, assinaturas na própria sessão para cumprimento da Lei nº 13.726/2018, não podendo uma ABSTENÇÃO jamais prevalecer sobre a lei, os princípios constitucionais implícitos de moralidade e igualdade que norteiam os processos licitatórios.

MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMERCIO LTDA EPP

Rua J. da Penha, 312 – Centro – Cep.: 60.110-120 – Fortaleza – CE - email: macnorrlicitacao@hotmail.com
CNPJ 00.376.638/0001-21 – CGF 06.298.454-3 – Pabx: (85) 3270.41.00 / 3226.25.74 – Fax: (85) 3221-5354



O PEDIDO

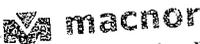
Em face do exposto, pede a RECORRENTE o total acatamento das razões de RECURSO aqui expostas, declarando inteiramente procedente as questões suscitadas em sede de PRELIMINARES, para

- (1) HABILITAR a licitante,
- (2) DECLARÁ-LA VENCEDORA do Lote 10,

Confiante na elevada competência técnica e senso de justiça de Vossa Senhoria, pede o recebimento e o arquivamento do presente,

Atenciosamente,

Fortaleza, 23 de Julho de 2020.


 **macnor**
Repres. e Com. Ltda - Epp
Maria do Carmo S. Bezerra
~~Sócia-Gerente~~
Maria do Carmo Silva Bezerra
Sócia-Gerente